



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.010256/2008-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.162 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)  
**Recorrente** MC ENGENHARIA QUÍMICA S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de exigência de multa referente a obrigação acessória, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

O atraso na entrega da DIRF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 03, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 28.02.2003.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 3º do art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada em 18.11.2008, fl. 08, a Recorrente apresentou a impugnação em 12.12.2008, fl. 01, alegando

1- A impugnante declara que não efetuou qualquer pagamento sujeito a retenção de Imposto de Renda na Fonte, ou mesmo valores sem retenção que fosse obrigada a apresentação da DIRF.

2- Nos termos do art. 37 da Lei 9.784/99, declara que os fatos acima narrados são comprovados na DIRPJ ano base 2002 exercício 2003, existente na própria Administração responsável pelo presente Auto de Infração.

3- A não entrega da DIRF se deu em observância do art. 1º da IN SRF nº 269, z-2 de 26 de dezembro de 2002, DOU de 31.12.2002, visto não ter efetuado qualquer pagamento tipificado como de declaração obrigatória em DIRF.

4- Por absurdo, mesmo se fosse obrigatória a apresentação, o direito de lançar multa ou revisão da DIRF estaria DECADENTE, pois o AI foi notificado Impugnante em 18/11/2008, quando decorridos mais de cinco anos da data em que teria obrigação de entregar a DIRF A. repartição.

5- Pelo exposto requer a V.Sa. o cancelamento do AI por ato de inteira justiça.

Termos em que

P.Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJP nº 12-29.941, de 16.04.2010, fls. 21-23: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DIRF - MULTA POR FALTA DE ENTREGA.

Caracterizada a obrigação de apresentar a DIRF, cabível a sanção pelo seu descumprimento.

Notificada em 16.06.2011, fl. 19-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.07.2011 (segunda-feira), fls. 21-, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

### Suscita

O lançamento de Ofício padece de vício insanável, pois foi efetuado após 5 (cinco) anos da ocorrência da obrigação formal da entrega da DIRF 2002, que se daria em fevereiro de 2003.

Com o advento da SÚMULA VINCULANTE nº 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal a qual estão submetidos, tanto a Administração Pública quanto o Judiciário, ficou declarada DECADÊNCIA do direito da Fazenda realizar lançamentos após decorridos cinco anos da obrigação formal/tributária, in verbis:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

### Conclui

Pelo exposto, requer seja acolhido o presente recurso cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) requer a juntada de cópia integral do processo administrativo e demais documentos necessários a instruir o presente recurso, existentes na Receita Federal do Brasil.

"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

Termos em que,

Pede deferimento

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente argui que a exigência de multa referente a obrigações acessórias foi alcançado pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. No

presente caso, tratando-se de exigência de multa referente a obrigação acessória, o termo de início da contagem do prazo decadencial em exame se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado<sup>1</sup>.

A intimação da exigência referente à entrega da DIRF do ano-calendário de 2002 foi efetivada em 18.11.2008, fl. 08, de modo que até a data de 01.01.2009 não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

A obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou ao RFB, relativamente a tributos federais por ele administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

(b) R\$500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. A referida multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício<sup>2</sup>.

Especificamente sobre o lançamento, tem-se que até o vencimento das notificações constantes nos Autos de Infração serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados no mencionado prazo<sup>3</sup>.

Em relação à DIRF, cabe esclarecer que devem apresentá-la, pela internet, as pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas, que tenham pago ou creditado rendimentos que sofreram retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referir<sup>4</sup>.

Ademais, constam nos sistemas internos da RFB que houve recolhimentos no ano-calendário de 2002, fls. 11-12, no valor total de R\$697,50, código de arrecadação nº1708 de IRRF incidente sobre a remuneração serviços prestados por pessoa jurídica. Este fato enseja a obrigatoriedade de a Recorrente apresentar a DIRF correspondente.

Restou comprovado que houve atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 28.02.2003. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 108, de 208 de dezembro de 2001.

Processo nº 13706.010256/2008-95  
Acórdão n.º **1801-01.162**

**S1-TE01**  
Fl. 33

---

CÓPIA